

requerimento, o endereço de correio eletrônico (e-mail) para o envio mensal do referido documento.

§ 2º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa em uma única parcela, pelo próprio servidor, desde que os valores sejam atualizados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 3º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art.56. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio-doença e auxílio reclusão, poderão ser pagos pelo município de São João/PE, mensalmente, junto com a remuneração mensal dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições patronais ao **IPREVIS**, devendo os valores compensados estarem relacionados na Guia de Recolhimento de contribuições previdenciárias.

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57. O **IPREVIS** poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

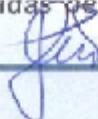
SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 58. As importâncias arrecadadas pelo **IPREVIS** são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 59. Na realização da Reavaliação Atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 60. As disponibilidades de caixa do **IPREVIS** ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Política Anual de



Investimentos.

Art. 61. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação e ainda, na realização de empréstimos de qualquer natureza aos segurados e ao poder público, incluindo as empresas por ele controladas.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 62. O orçamento do *IPREVIS* evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do *IPREVIS* observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

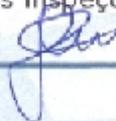
SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 63. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 64. A escrituração contábil do *IPREVIS* deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e Portaria MPAS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

§ 1º A escrituração contábil do *IPREVIS* será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º O *IPREVIS* está sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil,



financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O controle contábil do **IPREVIS** deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) Balanço orçamentário;
- b) Balanço financeiro;
- c) Balanço patrimonial; e,
- d) Demonstração das variações patrimoniais.

§ 4º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 5º As demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

§ 6º O **IPREVIS** encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este definido, os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR;
- b) Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN
- c) Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
- d) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- e) Demonstrativos Contábeis;
- f) Legislação do Regime Próprio de Previdência Social, devidamente acompanhada do comprovante de publicação.

§ 8º Na reavaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros definidos pelas Portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social;

§ 9º A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

SEÇÃO III DA DESPESA

Art. 65. A despesa do *IPREVIS* se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

§ 1º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e as despesas destinadas à administração do Regime Próprio de Previdência não poderão ultrapassar o limite estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 2º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do *IPREVIS*;

§ 3º Na verificação do limite definido § 1º deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

§ 4º O *IPREVIS* poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§ 5º O descumprimento dos critérios fixados para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social representará utilização indevida dos recursos previdenciários;

§ 6º O *IPREVIS* poderá manter conta corrente específica para depósitos dos valores da taxa de administração; e,

§ 7º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS

Art. 66. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.


CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 67. A organização administrativa do **IPREVIS** compreenderá os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Previdência - CMP; e,

II – Diretoria Executiva.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Art. 68. O Conselho Municipal de Previdência - CMP do **IPREVIS** terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III - 02 (dois) representantes dos servidores ativos titulares de cargo efetivo; e,

IV - 02 (dois) representantes dos inativos e/ou pensionistas.

§ 1º Os 02 (dois) representantes de cada uma das categorias corresponderão a 01 (um) membro titular e a 01 (um) membro suplente, respectivamente.

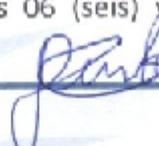
§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP representantes do Executivo e do Legislativo serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos e os representantes dos segurados ativos e dos inativos e/ou pensionistas serão escolhidos em reunião específica para esta finalidade através de eleição direta ou por aclamação ou ainda, por indicação da Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP será escolhido entre seus membros e exercerá o seu mandato por 01 (um) ano, vedada à reeleição.

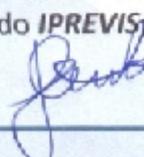
§ 5º A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência - CMP será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal

Art. 69. O Conselho Municipal de Previdência - CMP se reunirá em conformidade com o disposto no § 2º deste artigo, pelo menos 06 (seis) vezes ao ano e ainda, sempre que



convocado extraordinariamente, pelo seu Presidente e/ou pela maioria de seus membros, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - eleger o seu Presidente;
- III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva;
- IV - julgar em última instância os recursos dos servidores municipais que se sentirem lesados em seus direitos inerentes a solicitação de benefícios solicitados ao **IPREVIS**, devendo a decisão ser lavrada em ata e deliberada em forma de Resolução para posterior envio à Diretoria Executiva do **IPREVIS** que deverá adotar providencias imediatas para seu cumprimento;
- V – acompanhar a execução dos serviços técnicos contratados;
- VI – acompanhar a execução orçamentária do **IPREVIS**, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;
- VII – examinar as prestações efetivadas pelo **IPREVIS** aos servidores e dependentes e as respectivas tomada de contas efetuadas pela Diretoria Executiva;
- VIII – proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos para apreciação;
- IX – requisitar da Diretoria Executiva do **IPREVIS** as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-la quanto à correção de eventuais irregularidades verificadas;
- X – propor a Diretoria Executiva do **IPREVIS**, medidas que julgar necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- XI - proceder à verificação de valores em depósito na tesouraria, em instituições financeiras e atestar sua correta aplicação, sugerindo mudanças na Política de Investimentos em conformidade com o disposto na Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010 e alterações posteriores;
- XII – aprovar a proposta orçamentária anual bem como, suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva do **IPREVIS**;
- XIII – opinar sobre a admissão, demissão, promoção e contratação de novos servidores para os quadros do **IPREVIS**;



XIV – aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do **IPREVIS**, em conformidade com os ditames da Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010 e demais normas regulamentadores do Conselho Monetário Nacional;

XV – apreciar e aprovar os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anual;

XVI – deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao **IPREVIS**;

XVII– solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

XVIII– apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;

XIX - adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

XX - promover ajustes à organização e operação do **IPREVIS**, se necessário;

XXI - aprovar a Política Anual de Investimentos;

XXII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente lei, bem como, resolver os casos omissos; e,

§ 1º As deliberações do Conselho Municipal de Previdência - CMP serão lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções.

§ 2º Não estando presente a totalidade de seus membros nas reuniões ordinárias, após a primeira chamada, o presidente decidirá acerca da continuidade dos trabalhos, desde que o quórum de conselheiros presentes seja superiora 50% (cinquenta por cento), já para as reuniões extraordinárias é imprescindível a presença de todos os membros.

Art. 70. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP:

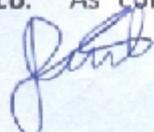
I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões;

III – avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do **IPREVIS**; e,

IV – praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.



Art. 71. Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP nada perceberão pelo desempenho de suas funções, devendo cumprir os seguintes requisitos:

- I – frequência em todas as reuniões convocadas pelo Presidente;
- II – ação participativa e comprometida com os assuntos relacionados à boa administração do *IPREVIS*;
- III – resposta às demandas e atendimento aos trabalhos de sua responsabilidade;
- IV – pontualidade e presteza nas respostas e nos votos relativos aos processos distribuídos pelo Presidente;
- V – guarda do devido decoro na atividade de Conselheiro;
- VI – aprovação trimestral dos conselheiros em avaliação do desempenho das atividades acima relacionadas.

Art. 72. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas terá seu mandato declarado extinto, assim como aquele que obtiver avaliação de desempenho negativa por mais de 03(três) trimestres consecutivos ou alternados.

Art. 73. A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP será realizada através de Decreto.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 68 a 73 *caput* será exigível a partir do término do mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal vigente à época da publicação desta Lei.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 74. O *IPREVIS* será gerido e administrado, por uma de Diretoria Executiva composta dos seguintes membros:

- I -Diretor(a) Presidente(a);
- II -Diretor(a) Administrativo Financeiro;
- III -Diretor(a) de Benefícios;

§ 1º O cargo de Diretor Presidente do *IPREVIS* é de provimento em comissão e de livre designação e exoneração do Poder Executivo e vencimento equivalente à 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos pagos aos Secretários Municipais, devendo o nomeado ser

funcionário efetivo do município.

§ 2º Os cargos de Diretor (a) Administrativo Financeiro e Diretor (a) de Benefícios são de provimento em comissão e de livre designação e exoneração do Diretor Presidente do **IPREVIS**, devendo perceber vencimentos equivalentes ao de símbolo CC4, constante na tabela da Lei que trata acerca da estrutura administrativa do Município de São João/PE.

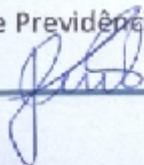
§ 3º A Diretoria Executiva de que trata o presente artigo receberá o apoio do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 75. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do **IPREVIS** reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais através do Estatuto do Servidor Público em vigor no Município de São João/PE.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Art. 76. Compete ao do Diretor Presidente:

- I - representar o **IPREVIS** em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Municipal de Previdência - CMP, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Previdência;
- IV - submeter à aprovação do Conselho Municipal de Previdência o quadro de pessoal do **IPREVIS**;
- V - organizar, em conjunto com o (a) Diretor(a) de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do **IPREVIS**;
- VI - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do **IPREVIS**;
- VII - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do **IPREVIS** para o Conselho Municipal de Previdência para emissão de parecer;
- VIII - encaminhar os balancetes mensais, balanço e as contas anuais do **IPREVIS** ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhados dos pareceres do Conselho Municipal de Previdência;
- IX - assinar atos de concessão de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários;
- X - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Municipal de Previdência;



XI - despachar os processos de habilitação a benefícios concedendo pareceres de ordem técnica, inclusive nas solicitações de revisão de benefícios de proventos de aposentadoria e pensão;

XII - movimentar as contas bancárias do **IPREVIS** conjuntamente com o Diretor(a) Administrativo Financeiro;

XIII—delegar competências aos servidores do **IPREVIS**;

XIV – nomear comissões de trabalho no âmbito do **IPREVIS**;

XV – ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;

XVI – emitir normatizações e/ou resoluções de rotinas internas de trabalho;

XVII – requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento formal a ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal; e,

Art. 77. Compete ao Diretor (a) Administrativo Financeiro:

I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo bem como, baixar ordens de serviço relacionadas com aspecto financeiro;

II - fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

III - manter atualizadas a contabilidade financeira e patrimonial do **IPREVIS**;

IV - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **IPREVIS**, e dar publicidade à movimentação financeira;

V - providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos e acompanhar a sua execução;

VI – assinar, em conjunto com o Diretor Presidente, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do **IPREVIS**;

VII - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;

VIII - manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle bem como, a fiscalização do consumo de material;

IX - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio do **IPREVIS**;

X - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **IPREVIS** aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;

XI - providenciar e controlar as guias de arrecadações de contribuições previdenciárias;

XII - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 78 – Compete ao Diretor (a) de Benefícios:

I – auxiliar o (a) Diretor (a) Administrativo Financeiro na manutenção dos serviços de protocolo e arquivo do Instituto,

II – manter atualizado o cadastro dos segurados do **IPREVIS** e de seus dependentes;

III – proceder com os cálculos mensais do pagamento de benefícios previdenciários;

IV – esclarecer e orientar os segurados quanto questionamentos sobre seus direitos e deveres junto ao **IPREVIS**;

V – assinar, em conjunto com o (a) Diretor (a) Presidente, atos de concessão de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários;

VI - despachar os processos de habilitação a benefícios, concedendo pareceres de ordem técnica, inclusive nas solicitações de revisão de benefícios de proventos de aposentadorias e ou pensões;

VII – estabelecer indicadores, qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios a serem concedidos pelo **IPREVIS**;

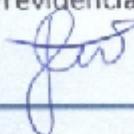
VIII – encaminhar os processos de benefícios já concedidos para apreciação de legalidade por parte do Tribunal de Contas do Estado;

IX – providenciar recadastramento anual que deverá abranger todos os aposentados e pensionistas vinculados ao **IPREVIS**.

X – Buscar a informatização da gestão de concessão de benefícios previdenciários;

Art. 79. Compete ao Secretário(a) Executivo(a) prestar assistência em caráter permanente aos demais membros da Diretoria Executiva e ao Conselho Municipal de Previdência - CMP colaborando e orientando para a solução de problemas técnicos.

Art. 80. Para melhor desenvolvimento das funções do **IPREVIS**, poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e execução, desde que submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Previdência.



Art. 81. O(a) Diretor(a) Presidente(a) será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, e atuariais do *IPREVIS*.

Art. 82. Ao final de cada exercício, o(a) Diretor(a) Presidente(a) e o(a) Diretor(a) Administrativo Financeiro emitirão um Relatório Técnico de Gestão, contendo no mínimo as seguintes especificações e esclarecimentos:

I – breve histórico da legislação do *IPREVIS*, dando clareza acerca da data de sua instituição;

II – considerações a cerca do equilíbrio financeiro e atuarial, aferindo e demonstrando com gráficos e números, a situação do *IPREVIS* na data de emissão do respectivo relatório, evidenciando os seguintes pontos:

a) caso apresente desequilíbrio atuarial, citar os valores e sua evolução nos últimos cinco anos;

b) caso apresente desequilíbrio financeiro, citar quais o valores aportados mensalmente nos últimos cinco anos ou a partir do início do fato;

c) evidenciar através de quadro demonstrativo as alíquotas praticadas nos últimos 05 (cinco) anos, demonstrando o custo normal, especial, total e o déficit ou superávit apontando pelo atuário no período;

III – demonstração através de quadros e gráficos dos resultados de receitas, despesas e resultados financeiros realizados pelo *IPREVIS*, nos últimos 05 (cinco) anos;

IV – demonstração através de gráficos da evolução e ou involução das disponibilidades financeiras do RPPS;

V – sugestão de medidas técnicas em consonância com a legislação pertinente, com vistas a sanar eventuais problemas aferidos;

VI – demonstração através de gráficos da evolução da massa de inativos e pensionistas nos últimos 05 (cinco) anos;

VII – informações sobre a situação da Compensação Previdenciária de que trata a Lei Federal 9.796, de 05 de maio de 1.999; e,

VIII – regularidade nos repasses das contribuições mensais e de parcelas de eventuais Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrados entre o Município e o *IPREVIS*;

Parágrafo único. O Relatório de que trata o presente artigo deverá ser protocolado no final de cada exercício financeiro, junto ao Poder Executivo, Controle Interno e Conselho Municipal de Previdência - CMP, devendo ainda ser publicado na página oficial do *IPREVIS* na

rede mundial de computadores.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 83. Os segurados do *IPREVIS* e respectivos dependentes poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º O órgão recorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo da documentação, poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado ou caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Municipal de Previdência - CMP para ser julgado.

Art. 84. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 85. O Conselho Municipal de Previdência - CMP terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 86 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do *IPREVIS*;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do *IPREVIS* das irregularidades de que tiverem ciência e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao **IPREVIS** qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art.87. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do **IPREVIS**;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao **IPREVIS** as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo **IPREVIS**.

CAPÍTULO X DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 88. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. Para todos os efeitos os períodos de tempo utilizados para o cálculo de concessões de quaisquer benefícios previdenciários constantes na presente Lei, serão considerados e contados em número de dias.

Art. 95. Fica homologado o Relatório Técnico sobre os resultados da Reavaliação Atuarial, realizado em 2014.

Art. 96. O Município de São João/PE é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do **IPREVIS**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 97. As alíquotas contributivas de que tratam o art. 48 serão exigidas imediatamente após a publicação desta Lei.

Art. 98. Os atos de concessão de benefícios previdenciários seguirão numeração e modelo padrão específicos do **IPREVIS**, definidos através de resoluções emitidas pelo(a) Diretor(a) Presidente(a) em conjunto com o(a) Diretor(a) de Benefícios.

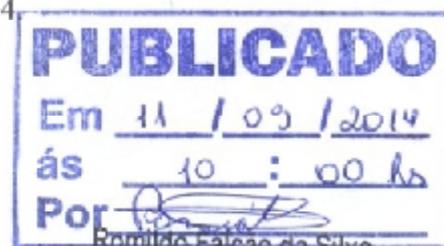
Art. 99. Para o alcance de metas de práticas de governança administrativa, visando o compartilhamento de dados e transparência das informações das ações da administração do **IPREVIS**, o meio oficial de comunicação oficial deste Regime Próprio de Previdência é o seu web site na rede mundial de computadores, localizado no seguinte endereço eletrônico: www.iprevis.com.br

Parágrafo único. O meio de comunicação via correios eletrônicos a ser utilizado pelos servidores do **IPREVIS**, deve ser de caráter institucional, utilizando-se da sigla (domínio) acima apresentada, ficando expressamente vedada e proibida a utilização de outro meio para tratar dos interesses do referido Órgão.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Complementar n.º 814/2005, de 30 de setembro de 2005, Lei Municipal 801/2004, de 29, de junho de 2004 e Lei Municipal n.º 720/1999, de 09 de julho de 1999.

Palácio Municipal João de Assis Moreno.
Gabinete do Prefeito, em 10 de setembro de 2014.


JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
Prefeito Constitucional



ANEXO I DA LEI Nº 938 DE 10 DE SETEMBRO DE 2014
MANUAL DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR
INVALIDEZ PERMANENTE, CONFORME PREVISÃO DO ART. 14

O servidor acometido pelas enfermidades especificadas no art. 14 desta Lei e que seja considerado inválido para o trabalho terá direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais calculados em conformidade com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) para os admitidos no serviço público até 31 de dezembro de 2003 ou em conformidade com o disposto no §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal para os admitidos a partir de 01 de janeiro de 2004.

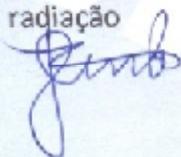
Outro aspecto relevante que envolve tais doenças são as isenções tanto de imposto de renda nos termos do art. 6º inciso XIV, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, quanto da contribuição previdenciária até o dobro do limite estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, nos termos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A constatação das doenças especificadas, abaixo relacionadas, baseia-se em critérios apresentados pelas sociedades brasileiras e internacionais de cada especialidade e em publicações de órgãos públicos.

A sua comprovação deverá ser feita por intermédio de laudos médicos e exames complementares.

A seguir cada uma das doenças citadas no art. 14 será descrita em seu quadro clínico e seus principais critérios de enquadramento na seguinte ordem:

Alienação mental; (CID compreendido: F00.0 a F99.0)
Cardiopatia grave; (CID compreendido: I00 a I99.0)
Cegueira posterior ao ingresso no serviço público; (CID compreendido: H54.0)
Doença de Parkinson; (CID Compreendido: G00 a G 99.8)
Esclerose múltipla; (CID Compreendido: G00 a G 99.8)
Espondilartrose anquilosante; (CID Compreendido: G00 a G 99.8)
Formas avançadas da Doença de Paget; (CID Compreendido: M00.0 a M 99.9)
Hanseníase; (CID Compreendido: A30 A 30.0 a A30.9, e B92)
Nefropatia grave; (CID Compreendido: N00.0 a N99.9)
Neoplasias malignas; (CID Compreendido: B21 a B24.0, C00.0 a C96.9, C97, e de D00 a D899)
Paralisia irreversível e incapacitante; (CID Compreendido: G00 a G 99.8)
Síndrome da imunodeficiência adquirida (Sida AIDS); (CID Compreendido: B21 a B24.0)
Tuberculose ativa; (CID Compreendido: J00 a J99.8)
Hepatopatia Grave; (CID Compreendido: K00 a K93.8)
Contaminação por radiação



ALIENAÇÃO MENTAL

Conceitos:

Conceitua-se como alienação mental todo quadro de distúrbio psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho.

O indivíduo torna-se incapaz de responder legalmente por seus atos na vida civil, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.

O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido por isso de qualquer atividade funcional.

Há indicação legal para que todos os servidores portadores de alienação mental sejam interditados judicialmente.

O perito deve avaliar se é conveniente e apropriado o enquadramento do indivíduo como alienado mental. O simples diagnóstico desses quadros não é indicativo de enquadramento.

Normas de Procedimentos para a Perícia Oficial em Saúde

Deverão constar dos **laudos** declaratórios da invalidez do portador de alienação mental os seguintes dados:

- 1 • Diagnóstico da enfermidade básica, inclusive o diagnóstico numérico, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças;
- 2 • Estágio evolutivo;
- 3 • A expressão "alienação mental".

Crítérios de Enquadramento

A alienação mental poderá ser identificada no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica ou neuropsiquiátrica desde que, em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas as condições abaixo discriminadas:

- 1 • Seja grave e persistente;
- 2 • Seja refratária aos meios habituais de tratamento;
- 3 • Provoque alteração completa ou considerável da personalidade;
- 4 • Comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação;
- 5 • Torne o servidor inválido de forma total e permanente para qualquer trabalho.

São Passíveis de Enquadramento:

- 1 • Psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;
- 2 • Outras psicoses graves nos estados crônicos;
- 3 • Estados demenciais de qualquer etiologia (vascular, Alzheimer, doença de Parkinson etc.);
- 4 • Oligofrenias graves.

São Excepcionalmente Considerados Casos de Alienação Mental:

- 1 • Psicoses afetivas, mono ou bipolares, quando comprovadamente crônicas e refratárias ao tratamento, ou quando exibirem elevada frequência de repetição fásica, ou ainda, quando configurarem comprometimento grave e irreversível da personalidade;
- 2 • Psicoses epiléticas, quando caracterizadamente crônicas e resistentes à terapêutica, ou quando apresentarem elevada frequência de surtos psicóticos;
- 3 • Psicoses pós-traumáticas e outras psicoses orgânicas, quando caracterizadamente

cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando configurarem um quadro irreversível de demência;

4 • Alcoolismo e outras dependências químicas nas formas graves.

Quadros Não Passíveis de Enquadramento:

- 1 • Transtornos da personalidade;
- 2 • Alcoolismo e outras dependências químicas nas formas leves e moderadas;
- 3 • Oligofrenias leves e moderadas;
- 4 • Psicoses do tipo reativo (reação de ajustamento, reação ao estresse);
- 5 • Psicoses orgânicas transitórias (estados confusionais reversíveis);
- 6 • Transtornos neuróticos (mesmo os mais graves).

CARDIOPATIA GRAVE

Conceitos:

Conceitua-se como cardiopatia grave, no âmbito médico-pericial, toda enfermidade que, em caráter permanente, reduz a capacidade funcional do coração a ponto de acarretar alto risco de morte prematura ou impedir o indivíduo de exercer definitivamente suas atividades, não obstante o tratamento médico e /ou cirúrgico em curso.

O Conceito de Cardiopatia Grave engloba doenças agudas e crônicas que em sua evolução limitam progressivamente a capacidade funcional do coração, levando a diminuição da capacidade física e laborativa, a despeito do tratamento do tratamento instituído.

O critério adotado pela perícia para avaliação funcional do coração baseia-se na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, promulgada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, em consonância com a classificação funcional cardíaca adotada pela NYHA.

Classificação das Cardiopatias de acordo com a capacidade funcional do coração – NYHA	
Classe I	Pacientes com doença cardíaca, porém sem limitação da atividade física. A atividade física ordinária não provoca fadiga acentuada, palpitação, dispnéia nem angina de peito.
Classe II	Pacientes portadores de doença cardíaca que acarreta leve limitação à atividade física. Esses pacientes sentem-se bem em repouso, mas a atividade física comum provoca fadiga, palpitação, dispnéia ou angina de peito.
Classe III	Pacientes portadores de doença cardíaca que acarreta acentuada limitação da atividade física. Esses se sentem bem em repouso, porém, pequenos esforços provocam fadiga, palpitação, dispnéia ou angina de peito.

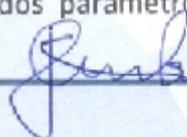
Classe IV Paciente com doença cardíaca que acarreta incapacidade para exercer qualquer atividade física. Os sintomas de fadiga, palpitação, dispneia ou angina de peito existem mesmo em repouso e se acentuam com qualquer atividade.

Na avaliação da capacidade funcional do coração devem ser utilizados os meios diagnósticos disponíveis para quantificar o déficit funcional e estabelecer o diagnóstico de cardiopatia grave, sendo necessária a avaliação conjunta dos resultados dos exames.

A limitação funcional cardíaca será definida pela análise criteriosa dos métodos propedêuticos, quando indicados, a saber:

- 1 • Anamnese e exame físico do aparelho cardiovascular detalhados minuciosamente, incluindo teste da caminhada dos 6 min.
- 2 • Exames laboratoriais: hemograma, BNP, bioquímica, hormônios séricos, reações sorológicas, exame de urina e de fezes.
- 3 • Radiografias do tórax em AP e perfil.
- 4 • Eletrocardiograma de repouso.
- 5 • Eletrocardiograma de esforço.
- 6 • Eletrocardiografia dinâmica - Holter.
- 7 • Mapeamento ambulatorial da pressão arterial.
- 8 • Ecocardiografia bidimensional com Doppler de fluxos valvulares.
- 9 • Cintilografia miocárdica.
- 10 • Estudo hemodinâmico por cateterismo cardíaco.
- 11 • Estudo cineangiocoronariográfico por cateterismo cardíaco.
- 12 • Estudo eletrofisiológico.
- 13 • Tomografia computadorizada.
- 14 • Ressonância magnética.
- 15 • Teste cardiopulmonar.
- 16 • Perfusão miocárdica por microbolhas.

De acordo com a avaliação dos parâmetros anteriores, indicados para o estudo pericial, a



Conceituação final de cardiopatia grave será definida em função da presença de uma ou mais das seguintes síndromes:

- 1 • Síndrome de insuficiência cardíaca congestiva;
 - a. Sinais de disfunção ventricular, baixo débito cardíaco, dispneia de esforço e em repouso (CF III e VI da NYHA), fenômenos tromboembólicos, tontura, síncope, precordialgia. Fração de ejeção <40%; dilatação e hipocontratilidade ventricular vistas no estudo hemodinâmico.
- 2 • Síndrome de insuficiência coronariana;
 - a. Quadro clínico de forma crônica - Angina classes III e IV da CCS (*Canadian Cardiovascular Society*), apesar da terapêutica máxima adequadamente usada; manifestações clínicas de insuficiência cardíaca, associada à isquemia aguda nas formas crônicas, a presença de disfunção ventricular progressiva; arritmias graves associadas ao quadro anginoso, principalmente do tipo ventricular (salvas de extrassístoles, taquicardia ventricular não sustentada ou sustentada devem-se associar dados do ECG e Holter).
 - b. Cinecoronarioventriculografia - Lesão de tronco de coronária esquerda >50%; lesões em três vasos, moderadas a importantes (>70% em 1/3 proximal ou médio) e, eventualmente, do leito distal, dependendo da massa miocárdica envolvida; lesões em 1 ou 2 vasos de > 70%, com grande massa miocárdica em risco; lesões ateromatosas extensas e difusas, sem viabilidade de correção cirúrgica ou por intervenção percutânea; fração de ejeção <0,40; hipertrofia e dilatação ventricular esquerda; áreas extensas de acinesia, hipocinesia e discinesia; aneurisma de ventrículo esquerdo; complicações mecânicas: insuficiência mitral, comunicação interventricular.
 - c. Fatores de risco e condições associadas - Idade >70 anos, hipertensão, diabetes, hipercolesterolemia familiar; vasculopatia aterosclerótica importante em outros territórios, como carótidas, membros inferiores, renais, cerebrais.

3 • Síndromes de hipoxemia e/ou baixo débito sistêmico/cerebral secundários a uma cardiopatia;

4 • Arritmias complexas e graves; arritmias que cursam com instabilidade elétrica do coração, complexas, refratárias ao tratamento, sintomáticas (síncope, fenômenos tromboembólicos).

Dentro do perfil sindrômico exposto, as seguintes entidades nosológicas serão avaliadas como cardiopatia grave:

- 1 • Cardiopatias isquêmicas;
- 2 • Cardiopatias hipertensivas;
- 3 • Cardiomiopatias primárias ou secundárias;
- 4 • Cardiopatias valvulares;

rede mundial de computadores.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 83. Os segurados do *IPREVIS* e respectivos dependentes poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º O órgão recorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo da documentação, poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado ou caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Municipal de Previdência - CMP para ser julgado.

Art. 84. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 85. O Conselho Municipal de Previdência - CMP terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 86 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do *IPREVIS*;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do *IPREVIS* das irregularidades de que tiverem ciência e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao **IPREVIS** qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art.87. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do **IPREVIS**;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao **IPREVIS** as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo **IPREVIS**.

CAPÍTULO X DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 88. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

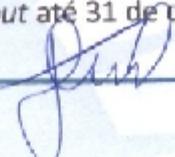
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;



II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 89. Observado o disposto no art. 39, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 90. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 88 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores público o que se aposentarem na forma do *caput*, o disposto no art. 92.

Art. 91. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram

atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 92. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 bem como, os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 93. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 88 e 90 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 92 desta lei, observando-se igual critério de revisão às

- 5 • Cardiopatias congênitas;
- 6 • Cor pulmonale crônico;
- 7 • Arritmias complexas e graves;
- 8 • Hipertensão arterial sistêmica com cifras altas e complicadas com lesões irreversíveis em órgãos-alvo: cérebro, rins, olhos e vasos arteriais.

Critérios de Enquadramento

Para a insuficiência cardíaca e/ou coronariana, classificam-se como graves aquelas enquadradas nas classes III e IV da NYHA, e, eventualmente, as da classe II da referida classificação, na dependência da idade, da atividade profissional, das características funcionais do cargo, da coexistência de outras enfermidades e da incapacidade de reabilitação, apesar de tratamento médico em curso.

Para arritmias graves, serão consideradas aquelas complexas, com alto grau de instabilidade elétrica do miocárdio, advindo daí manifestações sistêmicas frequentes como fenômenos tromboembólicos e/ou sintomas e sinais de baixo débito circulatório, e não controláveis por drogas e/ou marcapasso artificial, por isso com alto risco de morte súbita.

De modo geral, podem ser consideradas como cardiopatia grave:

- 1 • Síndrome de insuficiência cardíaca de qualquer etiologia que curse com importante disfunção ventricular (classes III e IV da NYHA);
- 2 • Síndrome de insuficiência coronariana crônica refratária à terapêutica sem indicação cirúrgica (classes II a IV da NYHA);
- 3 • Arritmias por bloqueios atrioventriculares de 2º e 3º graus, extrassístolias e/ou taquicardias ventriculares, síndromes braditaquicárdicas;
- 4 • Cardiopatias congênitas nas classes III e IV da NYHA, ou com importantes manifestações sistêmicas de hipoxemia;
- 5 • Cardiopatias várias, tratadas cirurgicamente (revascularização do miocárdio, próteses valvulares, implante de marcapasso, aneurismectomias, correções cirúrgicas de anomalias congênitas), quando depois de reavaliadas funcionalmente forem consideradas pertencentes às classes III e IV, ou a critério, classe II da NYHA.

A perícia somente enquadrará os servidores como portadores de cardiopatia grave quando afastada totalmente a possibilidade de regressão da condição patogênica, podendo aguardar em tratamento especializado por 24 meses.

Nos casos de enfermidade cardiovascular sem terapêutica específica ou de evolução rápida e/ou com mau prognóstico em curto prazo, poderá ser dispensado o prazo de observação e tratamento.

O prazo de observação e tratamento supracitado também poderá ser dispensado nos servidores